



Pmcc: 2221/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 170/GP.

Câmara Municipal de POA 30/JAN/2015 15:34 000002243

Paço dos Açorianos, 29 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 09 FEB 2015

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 013/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Inclui incs. V a VIII no 'caput' do §1º do art. 1º do art. 1º, §3º no art. 5º e art.10 – A e altera o §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 675, de 22 de junho de 2011, ampliando o rol de equipamentos públicos passíveis de adoção por pessoas jurídicas e dando outras providências".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo possibilitar que as pessoas jurídicas vinculadas ao esporte, ou com interesse em melhorias das quadras esportivas, que, por ventura, não se interessem em atuar na adoção integral de uma praça possam atuar com um trabalho nas quadras esportivas.

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, é imperiosa a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Consoante expõe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Lei Complementar nº 618, de 10 de junho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 675, de 22 de junho de 2011, já contempla os itens descritos nos incisos V ao VIII da proposição, ao referir, no §1º do art.1º que "ficam considerados os seguintes equipamentos públicos, além de outros de lazer, cultura, recreação e esportes".

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



VETO TOTAL



Destarte, as quadras esportivas, as academias de saúde, as pistas de corrida e pistas de skate já se encontram abrangidas pelo conceito da legislação vigente, descabendo, a toda evidência, seu detalhamento em nova lei, sob pena de brindar com a possibilidade de interpretação restritiva acerca dos equipamentos públicos esportivos que podem ser adotados.

Pelas mesmas razões e diante da inalteração normativa, descabe a subdivisão pretendida que visa distinguir casos de comunicação da adoção ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal do Desporto. Inexistem razões para a criação de nova comunicação à diferente Conselho Municipal ao passo que resta inalterado o regramento da adoção, não subsistindo justificativas para cindir as hipóteses de comunicação quando, eventualmente, na adoção estiverem abrangidas quadras esportivas, academia de saúde, pistas de corrida e de skate.

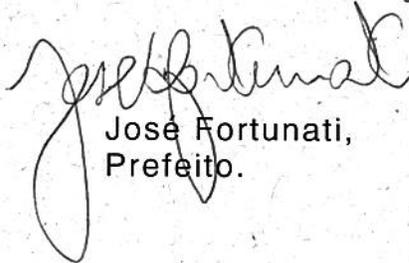
Outrossim, ressalta a Secretaria do Meio Ambiente que todo equipamento público possui regramento específico quanto à contrapartida, no caso, a publicidade, através da placa do adotante. Com isso, refere-se que a adoção de parte do equipamento, como pista de skate, por exemplo, poderá gerar conflito de interesses entre os adotantes do todo e o adotante de parte, no que respeita à contrapartida da adoção.

Derradeiramente, salienta-se que o próprio conceito de adoção já pressupõe que não se está a tratar de privatização de equipamentos públicos. Evidentemente, a adoção se dá em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse da Administração Pública, sendo, além de inócua, um equívoco legal e conceitual a inclusão do art.10 – A arrimado no projeto em apreço.

Dessa forma, à luz do exposto, torna-se desaconselhável a proposta do PLL nº 013/2014.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 013/2014, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.